



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/004214/2022
Data de autuação: 01/12/2022
Regulada: Águas da Condessa
Assunto: Aplicação do reajuste tarifário ordinário a partir da referência de fevereiro de 2023
Sessão Regulatória: 30/03/2023

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento da Carta DIR 330/2022^[1], da Concessionária Águas da Condessa solicitando “*autorização para aplicar o reajuste tarifário de 13,008% (treze inteiros e oito milésimos por cento) sobre as tarifas dos serviços a partir da referência de fevereiro de 2023, sendo 8,705% (oito inteiros e setecentos e cinco milésimos por cento) referente ao reajuste tarifário ordinário anual e 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento) referente a primeira parcela do realinhamento tarifário firmado no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão*” nos termos abaixo transcritos:

“Em consonância com o estabelecido no Anexo VII do Edital, parte integrante do Contrato de Concessão, foi calculado o reajuste tarifário ordinário com base nos números índices do período de outubro de 2021 a outubro de 2022, sendo:

- Terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa (que corresponde às contas de mês de referência fevereiro/2023, cujo início do ciclo de consumo é em janeiro/2023): outubro/2022.*
- Terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa atual (que corresponde às contas de mês de referência fevereiro/2022, cujo início do ciclo de consumo é em janeiro/2022): outubro/2021.*

A memória de cálculo completa do reajuste tarifário ordinário está detalhada no Anexo I deste ofício e todos os dados utilizados para o cálculo estão nos Anexos II e III.

O realinhamento tarifário de 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento) está previsto na Cláusula Quarta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão firmado em março de 2022. Esse Termo Aditivo prevê a aplicação de quatro parcelas anuais de 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento), cumulativamente com os reajustes ordinários anuais.

Solicitamos, assim, a Vossa Senhoria, autorização para aplicar sobre as tarifas e os valores relativos aos serviços complementares o reajuste tarifário de 13,008% (treze inteiros e oito milésimos por cento), nas contas a partir do mês de referência fevereiro/2023.”

Foram anexados à dita carta: (i) Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário; (ii) Índices FGV; (iii) Variação do Índice de Energia Elétrica; (iv) Resolução Homologatória N° 2.835, de 9 de março de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Resolução Homologatória N° 3.014, de 15 de março de 2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (v) Publicação do Decreto n° 2.296/2022, que fixa os valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) e da Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) .

Após detida análise da documentação juntada ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[2] e, com base nos cálculos apresentados, sugeriu 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR, conforme se verifica abaixo:

“ Dos fatos

- 1. A Concessionária Águas da Condessa apresentou, por meio da Carta DIR 330/2022*

(43517288), de 30/11/2022, pedido de homologação de reajuste de tarifa ordinária contratual da concessão, a vigorar a partir do dia 01 de Fevereiro de 2023;

1.1. O pleito de reajuste contratual foi calculado considerando a fórmula paramétrica disposta no Anexo VII da Concorrência Pública nº 001/2020, perfazendo um percentual de 8,705% (oito inteiros e setecentos e cinco milésimos por cento);

1.2. Solicita, ainda, aplicação da primeira parcela de realinhamento tarifário de 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento), conforme disposto na Cláusula Quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

1.3. Neste contexto, solicita a aplicação de reajuste tarifário total de 13,008% (treze inteiros e oito milésimos por cento) na Estrutura Tarifária;

1.4. Não foi encaminhada qualquer tabela com a totalização da Águas de Paraty;

Das análises

2. O cálculo tarifário é feito a partir de uma formulação matemática paramétrica, conforme previsto na já citada Cláusula 20 do Contrato de Concessão 008/2014:

$$IR = \{ [P1 \times [(IMO_i - IMO_o) / IMO_o] + P2 \times [(IEE_i - IEE_o) / IEE_o] + P3 \times [(IPA_i - IPA_o) / IPA_o] + P4 \times [(IPQ_i - IPQ_o) / IPQ_o] + [IPC_i - IPC_o] / IPC_o + P6 \times [ICC_i - ICC_o] / ICC_o \}$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste

P1, P2, P3, P4, P5 e P6 = São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula para métrica, os quais, obrigatoriamente, devem ser equivalentes à distribuição dos pesos dos itens que compõem a coluna denominada Custo Total do Quadro 11 da PROPOSTA COMERCIAL – Anexo X, sendo: *P1* = 0,195; *P2* = 0,0974; *P3* = 0,1082; *P4* = 0,0405; *P5* = 0,0662; e *P6* = 0,4925.

IMO_i = É o índice “INCC - Mão de Obra (160906)” publicado pelo FGV, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início da nova tarifa.

IMO_o = É o índice “INCC - Mão de Obra (160906)” publicado pelo FGV, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IEE_i = É o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3kV a 25Kv) - Valor de consumo em MWh”, praticada ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IEE_o = É o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3kV a 25Kv) - Valor de consumo em MWh”, praticada ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPA_i = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Derivados do Petróleo e Alcool (1006819) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPA_o = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Derivados do Petróleo e Alcool (1006819) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPQ_i = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPQ_o = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPC_i = É o índice “IPC – Brasil – DI – Índice de Preços ao Consumidor (1390594) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPC_o = É o índice “IPC – Brasil – DI – Índice de Preços ao Consumidor (1390594) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

ICC_i = É o índice “INCC – Índice Nacional de Preços da Construção Civil (160868) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

ICC_o = É o índice “INCC – Índice Nacional de Preços da Construção Civil (160868) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

3. Especificamente, também trazemos o disposto à cláusula Quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, notadamente a subcláusula 4.1:

(...)

Das apurações

4. A variação dos índices mencionados no item 2, no período de outubro/2021 a outubro/2022, lastreado na cláusula contratual supracitada, é de:

(...)

4.1. Aplicando a fórmula, temos:

$$IR = \{ 0,301 \times [(1270,85 - 1139,303)/ 1139,303] + 0,133 \times [(553,74 - 500,13)/ 500,13] + 0,095 \times [(450,008 - 362,733)/362,733] + 0,059 \times [(219,523 - 198,266)/ 198,266] + 0,176 \times [(702,014 - 668,289)/ 668,289] + 0,236 \times [(1046,896-952,596)/ 952,596] \}$$

$$IR = \{ 0,301 \times [0,11546] + 0,133 \times [-0,9687] + 0,095 \times [0,2406] + 0,059 \times [0,10721] + 0,176 \times [0,0546] + 0,236 \times [0,09899] = 0,0833 = 8,33\% \text{ (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento)} \}$$

4.2. Cabe informar que os índices IEE (Energia Elétrica) apresentados pela Concessionária, são diferentes dos valores encontrados pela CAPET, por fugirem ao contrato (previsto em contrato é o “GRUPO A - Convencional, Sub-Grupo A4” e o informado pela Delegatária foi o custo com energia, conforme memória de cálculo disponibilizada em 43517505). Ocasionalmente uma diferença, na variação apurada pela CAPET e a informada pela Delegatária;

4.2.1. Considerando o percentual apurado e a primeira parcela do supracitado Termo Aditivo, temos:

$$IRP = (1 + IRC) * (1 + TR1parc)$$

Onde:

IRP = Índice de Reajuste Proposto

IRC = Índice de Reajuste Contratual = 0,0833 ou 8,33%

TR1parc = 1º Parcela do TR = 0,03958 = 3,958%

Aplicando a fórmula paramétrica apresentada no item 4.2.1, temos:

$$IRP = (1 + 0,0833) * (1 + 0,03958)$$

IRP = 1,12618 = 12,618% (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento)

Da conclusão

5. A seguir, apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/02/2023, com sugestão de 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR:

5.1. CENÁRIO A: Acatando o pleito da Delegatária, conforme ajuste desta CAPET no item 4.2.1, e aplicando o percentual de 12,618% (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento):

5.2. CENÁRIO B: Considerando a não aplicação da primeira parcela de realinhamento tarifário de 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento), acatando somente o percentual 8,330% (oito inteiros e trezentos e trinta milésimos por cento), conforme a fórmula contratual, conforme apurado por esta Câmara Técnica no item 4.1:

(...)

5.2.1 Afirmamos que esta alternativa implica em um residuo percentual a ser discutido em outro momento da concessão ou em uma revisão ordinária.”

O presente feito foi então, distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 27ª Reunião Interna[3].

Em seguida, através da Carta DIR 345/2023[4] a Concessionária encaminhou publicação realizada no dia 05/01/2023 no jornal local "Geral" da Estrutura Tarifária com a aplicação do reajuste nos termos abaixo, juntamente com as tabelas para conferência da CAPET:

“(…) vem, oportunamente, encaminhar a publicação em Jornal de grande circulação local da Estrutura Tarifária com aplicação do reajuste de 12,618%, (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento) que equivale à nova TRA - Tarifa Referencial de Água e TRE - Tarifa Referencial de Esgoto, no valor de R\$ 4,9866 (Quatro reais e nove mil oitocentos e sessenta e seis décimos de milésimos de real), a ser aplicada na Estrutura Tarifária e Tabela de Serviços de que

trata o Anexo VI do Contrato de Concessão, a partir das faturas com referência no mês de fevereiro/2023”

Tendo analisado as informações apresentadas pela Regulada, a CAPET concluiu o que segue:

“Das análises

2. Ao analisar a publicação apresentada, verificamos que os valores das tarifas divulgadas foram calculados com um percentual de reajuste de aproximadamente 26,7% (vinte e seis inteiros e sete décimos por cento), 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) a maior do que o informado pela própria Delegatária, e a tabela deve ser retificada conforme o cálculo correto apresentado no tópico 4, abaixo:

3. Verificamos, também, que houve material na transposição do percentual do reajuste originalmente calculado, que também retificamos no quadro em sequência;

Da conclusão

4. A tabela do item 5.1. do Parecer CAPET 225/2022 (44114282) passará a ter o seguinte quadro, já considerado o erro material apontado no item 3:”

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA			
% Reajuste		12,618%	
Fórmula paramétrica disposta no Anexo VII da Concorrência Pública nº 001/2020 + 3,958% referente a Primeira Parcela do 1º Termo Aditivo			
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULT	Tarifa/fev/23
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)	0 A 15	1	3,869148
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	5,107272473
	> 15	2,92	11,29790758
DOMICILIAR	0 A 15	1	4,432494698
	16 A 30	2,2	9,751486759
	31 A 45	3	13,29748409
	46 A 60	6	26,59496931
	> 60	8	35,45995871
COMERCIAL	0 A 20	3,4	15,07048107
	21 A 30	5,99	26,550644
	> 30	6,4	28,36796742
INDUSTRIAL	0 A 20	4,7	20,83272519
	21 A 30	4,7	20,83272519
	31 A 130	5,4	23,93547272
	> 130	5,7	25,26522102
PÚBLICA	0 A 15	1,32	5,850893632
	> 15	2,92	12,9428838

A fim de melhor instruir os autos, minha assessoria solicitou[5] que a Concessionária encaminhasse a esta Reguladora, a Estrutura Tarifária vigente a partir de fevereiro de 2022, em complementação às informações encaminhadas neste feito, bem como, que esta Regulada esclarecesse a alteração da data-base contratual para a o reajuste de 2023, o que foi respondido através da Carta DIR 354/2023[6] nos termos abaixo:

“Inicialmente, importante esclarecer que a Empresa sagrou-se vencedora do certame licitatório realizado em 16/03/2020, no qual propôs a redução de tarifas em relação às praticadas, conforme Edital, com a aplicação do fator $K=0,985$, ou seja, redução de 1,5% em relação à Estrutura Tarifária contida no Edital, que integra o Contrato de Concessão como Anexo VI - Estrutura Tarifária, pág., 82:

Portanto, a estrutura tarifária vigente a partir da assunção, em dezembro de 2020 à janeiro de 2022, foi a seguinte:

TARIFA VIGENTE - PARAÍBA DO SUL/RJ			
Categoria	Faixa	Multiplicador	Tarifa
Domiciliar (conta mínima)	0-15	1,00	3,435639
Pública estadual	0-15	1,32	4,535041
	> 15	2,92	10,032062
Domiciliar	0-15	1,00	3,935867
	16-30	2,20	8,658906
	31-45	3,00	11,807601
	46-60	6,00	23,615203
	> 60	8,00	31,486937
Comercial	0-20	3,40	13,381947
	21-30	5,99	23,575844
	> 30	6,40	25,189550
Industrial	0-20	4,70	18,498575
	21-30	4,70	18,498575
	31-130	5,40	21,253683
	>130	5,70	22,434443
Pública	0-15	1,32	5,195345
	>15	2,92	11,492731

O primeiro reajuste tarifário, aplicado a partir das faturas com referência no mês de fevereiro de 2022, foi calculado levando-se em conta os índices de Dezembro de 2019 à Outubro de 2021, para aplicação a partir das contas denominadas "Referência 02/2022", cujo primeiro ciclo de consumo refere-se ao início de janeiro de 2021 (dado que esta foi a décima terceira conta emitida aos usuários desde o início da Concessão - 26/12/2020).

Assim, restou aprovado o reajuste, conforme Decreto Municipal 2.296, de 21/02/2022, a partir da referência 02/2022, da TRA para R\$ 4,42785 e, ainda, restou determinada a aplicação de parte do reajuste aprovado, através de escalonamento em mais 04 (quatro) parcelas anuais de 3,958%, conforme estrutura tarifária vigente partir de fevereiro de 2022, disponível a [www.https://www.grupoaguasdobrasil.com.br/aguas-da-condessa/agencia-virtual/estrutura-tarifaria/guasdaccondessa.com.br](https://www.grupoaguasdobrasil.com.br/aguas-da-condessa/agencia-virtual/estrutura-tarifaria/guasdaccondessa.com.br): no site:

TARIFA VIGENTE A PARTIR DA REF.: 02/2022		
TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA): R\$ 4,4279		
CATEGORIA	FAIXA	ÁGUA (R\$/m³)
DOMICILIAR ATÉ 15 M³	De 0 até 15 m³ (mínimo)	3,8651
	De 0 até 15 m³	4,4279
	De 16 até 30 m³	9,7413
	De 31 até 45 m³	13,2836
	De 46 até 60 m³	26,5671
	Acima de 60 m³	35,4228
COMERCIAL	De 0 até 20 m³ (mínimo)	15,0547
	De 21 até 30 m³	26,5228
	Acima de 30 m³	28,3382
INDUSTRIAL	De 0 até 20 m³ (mínimo)	20,8109
	De 21 até 30 m³	20,8109
	De 31 até 130 m³	23,9104
	Acima de 130 m³	25,2387
PÚBLICO	De 0 até 15 m³ (mínimo)	5,8448
	Acima de 15 m³	12,9293

Portanto, considerando o reajuste proposto para 2023, a Estrutura Tarifária vigente a partir da referência 02/2023, objeto do presente processo, será:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA		
% Reajuste	12,618%	
Fórmula paramétrica disposta no Anexo VII da Concorrência Pública nº 001/2020 + 3,958% referente a primeira Parcela do 1º Termo Aditivo		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO m³	Tarifa Água m³ Reajuste fev/2023
DOMICILIAR (MINIMO)	0 > 15	4,3528
DOMICILIAR	0 > 15	4,9866
	16 > 30	10,9704
	31 > 45	14,9597
	46 > 60	29,9193
	> 60	39,8925
COMERCIAL	0 > 20	16,9543
	21 > 30	29,8695
	> 30	31,9140
INDUSTRIAL	0 > 20	23,4368
	21 > 30	23,4368
	31 > 130	26,9274
	> 130	28,4234
PUBLICO	0 > 15	6,5823
	>15	14,5607
PUBLICO ESTADUAL	0 > 15	5,7457
	>15	13,0750

Por fim, informamos que não houve alteração da data-base para cálculo do reajuste, haja vista que o reajuste anteriormente concedido ocorreu conforme critérios específicos para o primeiro reajuste contratual, considerando três meses anteriores à entrega da proposta vencedora do certame licitatório.

Em nova análise do feito, considerando a documentação juntada aos autos pela Delegatária, a CAPET[7] emitiu sua correção e substituição aos Pareceres CAPET 225/2022 (44114282) e 015/2023 (45966817), no que segue:

“Dos fatos

1. A Concessionária Águas da Condessa apresentou, por meio do Ofício DIR 330/2022 (43517288), de 30/11/2022, pedido de homologação de reajuste de tarifa ordinária contratual da concessão, a vigorar a partir do dia 01 de Fevereiro de 2023;

1.1. O pleito de reajuste contratual foi calculado considerando a fórmula paramétrica disposta no Anexo VII da Concorrência Pública nº 001/2020, perfazendo um percentual de 8,705% (oito inteiros e setecentos e cinco milésimos por cento);

1.2. Solicita, ainda, aplicação da primeira parcela de realinhamento tarifário de 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento), conforme disposto na Cláusula Quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

1.3. Neste contexto, solicita a aplicação de reajuste tarifário total de 13,008% (treze inteiros e oito milésimos por cento) na Estrutura Tarifária;

2. A Delegatária, através do Ofício DIR 345/2023 (45356633), comunica a publicação, no “ENTRE-RIOS JORNAL” de 05 de janeiro de 2023, da comunicação do reajuste em 12,618% (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento), em substituição ao percentual pleiteado anteriormente;

3. Já no Ofício DIR 359/2023 (46656545), a Delegatária encaminha, em complemento ao ofício anterior, a tabela tarifária retificada;

Das análises

4. O cálculo tarifário é feito a partir de uma formulação matemática paramétrica, conforme previsto na já citada Cláusula 20 do Contrato de Concessão 008/2014:

$$IR = \{ [P1 \times [(IMO_i - IMO_o) / IMO_o] + P2 \times [(IEE_i - IEE_o) / IEE_o] + P3 \times [(IPA_i - IPA_o) / IPA_o] + P4 \times [(IPQ_i - IPQ_o) / IPQ_o] + [(IPC_i - IPC_o) / IPC_o] + P6 \times [(ICC_i - ICC_o) / ICC_o] \}$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste

P1, P2, P3, P4, P5 e P6 = São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula para métrica, os quais, obrigatoriamente, devem ser equivalentes à distribuição dos pesos dos itens que compõem a coluna denominada Custo Total do Quadro 11 da PROPOSTA COMERCIAL – Anexo X, sendo: P1 = 0,195; P2 = 0,0974; P3 = 0,1082; P4 = 0,0405; P5 = 0,0662; e P6 = 0,4925.

IMO_i = É o índice “INCC - Mão de Obra (160906)” publicado pelo FGV, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início da nova tarifa.

IMO_o = É o índice “INCC - Mão de Obra (160906)” publicado pelo FGV, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IEE_i = É o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3kV a 25Kv) - Valor de consumo em MWh”, praticada ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IEE_o = É o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3kV a 25Kv) - Valor de consumo em MWh”, praticada ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPA_i = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Derivados do Petróleo e Álcool (1006819) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPA_o = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Derivados do Petróleo e Álcool (1006819) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPQ_i = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPQ_o = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPC_i = É o índice “IPC – Brasil – DI – Índice de Preços ao Consumidor (1390594) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPC_o = É o índice “IPC – Brasil – DI – Índice de Preços ao Consumidor (1390594) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

ICCI = É o índice “INCC – Índice Nacional de Preços da Construção Civil (160868) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

ICCo = É o índice “INCC – Índice Nacional de Preços da Construção Civil (160868) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

5. Especificamente, também trazemos o disposto à cláusula Quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, notadamente a subcláusula 4.1:

Das apurações

6. A variação dos índices mencionados no item 2, no período de outubro/2021 a outubro/2022, lastreado na cláusula contratual supracitada, é de:

6.1. Aplicando a fórmula, temos:

$$IR = \{ 0,301 \times [(1270,85 - 1139,303) / 1139,303] + 0,133 \times [(553,74 - 500,13) / 500,13] + 0,095 \times [(450,008 - 362,733) / 362,733] + 0,059 \times [(219,523 - 198,266) / 198,266] + 0,176 \times [(702,014 - 668,289) / 668,289] + 0,236 \times [(1046,896 - 952,596) / 952,596] \}$$

$$IR = \{ 0,301 \times [0,11546] + 0,133 \times [-0,9687] + 0,095 \times [0,2406] + 0,059 \times [0,10721] + 0,176 \times [0,0546] + 0,236 \times [0,09899] \} = 0,0833 = 8,33\% \text{ (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento)}$$

6.2. Cabe informar que os índices IEE (Energia Elétrica) apresentados pela Concessionária, são diferentes dos valores encontrados pela CAPET, por fugirem ao contrato (previsto em contrato é o “GRUPO A - Convencional, Sub-Grupo A4” e o informado pela Delegatária foi o custo com energia, conforme memória de cálculo disponibilizada em 43517505). Ocasionalmente uma diferença, na variação apurada pela CAPET e a informada pela Delegatária, conforme item 1.1;

6.2.1. Considerando o percentual apurado e a primeira parcela do supracitado

Termo Aditivo, temos:

$$IRP = (1 + IRC) * (1 + TR1parc)$$

Onde:

IRP = Índice de Reajuste Proposto

IRC = Índice de Reajuste Contratual = 0,0833 ou 8,33%

TR1parc = 1º Parcela do TR = 0,03958 = 3,958%

Aplicando a fórmula paramétrica apresentada no item 4.2.1, temos:

$$IRP = (1 + 0,0833) * (1 + 0,03958)$$

$$IRP = 1,12618 = 12,618\% \text{ (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento)}$$

Da conclusão

7. A seguir, apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/02/2023, com sugestão de 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR:

7.1. CENÁRIO A: Acatando o pleito da Delegatária, conforme ajuste desta CAPET no item 6.2.1, e aplicando o percentual de 12,618% (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento), sem divergências ao encaminhado no Ofício DIR 354/2023 (46549809):

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA			
% Reajuste	12,618%		
Fórmula paramétrica disposta no Anexo VII da Concorrência Pública nº 001/2020 + 3,958% referente a Primeira Parcela do 1º Termo Aditivo			
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULT	Tarifa/fev/23
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)	0 A 15	1	4,3528
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	5,7457
	> 15	2,92	12,7101
DOMICILIAR	0 A 15	1	4,9866
	16 A 30	2,2	10,9704
	31 A 45	3	14,9597
	46 A 60	6	29,9193
	> 60	8	39,8925
COMERCIAL	0 A 20	3,4	16,9543
	21 A 30	5,99	29,8695
	> 30	6,4	31,9140
INDUSTRIAL	0 A 20	4,7	23,4368
	21 A 30	4,7	23,4368
	31 A 130	5,4	26,9274
	> 130	5,7	28,4234
PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,5823
	> 15	2,92	14,5607

7.2. CENÁRIO B: Considerando a não aplicação da primeira parcela de realinhamento tarifário de 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento), acatando somente o percentual 8,330% (oito inteiros e trezentos e trinta milésimos por cento), conforme a fórmula contratual e o apurado por esta Câmara Técnica no item 6.1:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA			
% Reajuste		8,330%	
Fórmula paramétrica disposta no Anexo VII da Concorrência Pública nº 001/2020			
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULT	Tarifa/fev/23
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)	0 A 15	1	4,1871
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	5,5269
	> 15	2,92	12,2262
DOMICILIAR	0 A 15	1	4,7967
	16 A 30	2,2	10,5527
	31 A 45	3	14,3901
	46 A 60	6	28,7801
	> 60	8	38,3735
COMERCIAL	0 A 20	3,4	16,3087
	21 A 30	5,99	28,7322
	> 30	6,4	30,6988
INDUSTRIAL	0 A 20	4,7	22,5444
	21 A 30	4,7	22,5444
	31 A 130	5,4	25,9021
	> 130	5,7	27,3411
PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,3316
	> 15	2,92	14,0063

7.2.1 Afiramos que esta alternativa implica em um resíduo percentual, a ser discutido em outro momento da concessão ou em uma revisão ordinária.”

Em peticionamento complementar, a Regulada se posicionou acerca do Parecer da CAPET conforme as razões abaixo transcritas:

“Inicialmente, convém destacar a origem do fato gerador da parcela de realinhamento tarifário que o ilustre signatário do referido parecer sugere alternativa de sua não aplicação nesse momento. Através do Processo Administrativo 2021/12/14318, o Poder Concedente homologou o cálculo do reajuste de 25,305% com base na fórmula paramétrica e conforme Cláusula 28.6 do Contrato de Concessão, para ser aplicado no ano de 2022, ressaltando, inclusive, consultada, à época, a AGENERSA, que ratificou o cálculo, homologando aquele reajuste. Observe que essa homologação foi lastreada em certificação de cálculo elaborada pela própria CAPET que, a época, foi consultada pelo Município de Paraíba do Sul.

Fixado e homologado o percentual de reajuste de 25,305%, sua aplicação era obrigatória, em respeito ao Contrato de Concessão, ato jurídico perfeito e acabado, e ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Entretanto, através de ato bilateral, que considerou o cenário pós-pandemia, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o qual, reconhecendo a homologação dos cálculos de reajuste, determinou sua aplicação de forma fracionada, qual seja, a aplicação imediata, à época, de 12,5% e o restante (diferença) em 04 parcelas anuais de 3,958% cumulativas aos reajustes futuros.

Portanto, o reajuste aplicado no ano de 2022, de 12,5% e as quatro aplicações anuais, de 3,958%, já se encontram homologadas pelo Poder Concedente, que foram formalizadas através do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e objeto de Decreto Municipal 2.296/2022, de 21/02/2022, fazendo, portanto, ato jurídico perfeito e acabado, inclusive quanto às aplicações anuais, razão pela qual discorda-se frontalmente da indicação de possível cenário B sugerida pela CAPET, por este não ser comportável dentro da margem estreita do processo regulatório de reajuste tarifário e por ser alheio aquilo que consta nos termos contratuais, aos quais devemos sempre observar em nome da boa-fé contratual, o que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-concessória.

Importante lembrar que o processo regulatório em questão, versa sobre reajuste contratual, que possui suas regras bem definidas dentro do Contrato de Concessão, especificamente na Cláusula 28. Nesta cláusula todo o seu racional é desenvolvido em pura preservação da intangibilidade da equação econômico-financeira e aos comandos dos art. 11, IV, "b"; e 37, da Lei nº 11.445/2007; arts. 9º, §2; 23, IV, e 29, V e VI, da Lei 8.987/1995; e arts. 40, XI; 54; e 56 da Lei nº 8.666/1993.

Aliás, a Cláusula 28.6 do Contrato de Concessão, que ora me permito reproduzir, remete ao único elemento procedimental de verificação do reajuste, que é justamente a certificação dos cálculos da fórmula paramétrica, a saber:

28.6. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, poderá o ÓRGÃO DELEGADO DO MUNICÍPIO homologá-lo, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a esse respeito, autorizando que essa inicie a cobrança das TARIFAS REAJUSTADAS.

Ao usar a expressão "estando correto o cálculo", o faz em nome da garantia da estabilidade das relações contratuais e da segurança jurídica, preservando a aplicação daquilo que foi livremente pactuado pelas partes.

Ainda dentro da estabilidade das relações jurídicas, está incluso o que foi pactuado dentro de seu aditivo contratual, ao qual as partes devem obediência até que outro pacto o venha substituir.

Salutar trazer à baila os ensinamentos sobre o tema do Mestre José dos Santos Carvalho Filho:

(...)

Pois bem, dentro do presente processo administrativo foi apresentado o cálculo do reajuste ordinário anual, lastreado em fórmula paramétrica prevista no Contrato, cumulado com parcela de reequilíbrio contratual, prevista no Primeiro Termo Aditivo e em Decreto Municipal.

A CAPET, em seu parecer (index 101/105), certifica o percentual de reajuste da Concessionária (reajuste cumulado com degrau tarifário) que denominou de cenário A. Porém, à margem das regras contratuais para tal procedimento, apresenta um cenário alternativo que denominou de cenário B, desconsiderando a aplicação da parcela do reajuste tarifário não concedido, em sua íntegra, no ano de 2022.

Observe V. Senhoria que tudo aquilo que foi pedido em seu pleito possui previsão contratual, estando protegido pelo manto do ato jurídico perfeito (Contrato de Concessão e seus aditivos), que consagra o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas, tratando-se, portanto, de um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade, que constituem em espinha dorsal do estado de direito pontificado no art. 1º da Carta Magna.

Com a devida vênia do ilustre subscritor do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 033/2023, discordamos frontalmente da proposta de cenário alternativo, denominado cenário B, por este não ser comportável dentro da margem estreita do processo regulatório de reajuste tarifário e por ser alheio aquilo que consta nos termos contratuais, aos quais devemos sempre observar em nome da boa-fé contratual.

Ante o exposto, certo de que V. Senhoria observará as questões legais e contratuais homenageados nesta manifestação, suplica-se pela aprovação do pleito de reajuste da Concessionária no percentual de 12,618% (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento), por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito da Concessionária.”

Instada a se manifestar, a CAPET[8] esclareceu que a inclusão da Tarifa Social está prevista em contrato e não altera a análise geral do pleito de reajuste da Concessionária, realizando alterações no item 7, como segue:

“7. A seguir, apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/02/2023, com sugestão de 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR:

7.1. CENÁRIO A: Acatando o pleito da Delegatária, conforme ajuste desta CAPET no item 6.2.1, e aplicando o percentual de 12,618% (doze inteiros e seiscentos e dezoito milésimos por cento), sem divergências ao encaminhado no Ofício DIR 354/2023 (46549809):

7.2. CENÁRIO B: Considerando a não aplicação da primeira parcela de realinhamento tarifário de 3,958% (três inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento), acatando somente o percentual 8,330% (oito inteiros e trezentos e trinta milésimos por cento), conforme a fórmula contratual e ao apurado por esta Câmara Técnica no item 6.1:

7.2.1 Afirmamos que esta alternativa implica em um resíduo percentual a ser discutido em outro momento da concessão ou em uma revisão ordinária.”

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Procuradoria[9] que se posicionou como segue:

“II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos do pleito, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, insitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA.

Salienta-se que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor delas discordar; devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

Pois bem. Antes de proceder ao exame do pleito da Concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico do reajuste.

De plano, distinguem-se as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevisos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95.

No que diz respeito à Concessionária Águas da Condessa, o Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 28.1, o reajuste ordinário da tarifa nos seguintes termos:

(...)

No que tange à aplicação da referida Cláusula, a CAPET declarou o seguinte (Doc. SEI nº 46673164):

(...)

Já em relação ao realinhamento tarifário, esclareça-se que foi celebrado entre a Concessionária e o Município concedente o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, datado de 30.03.2022[5]. A Cláusula Quarta do instrumento assim prevê:

(...)

O Decreto Municipal nº 2.296/2022 mencionado no Termo Aditivo, estabeleceu em seu art. 2º o seguinte:

(...)

Pois bem. Em sua última manifestação, a Concessionária adotou o reajuste de 12,618% que foi encontrado pela CAPET, considerando o percentual de 8,33% da fórmula paramétrica em conjunto com os 3,958% do realinhamento tarifário. Com base nessas premissas, apresentou, derradeiramente, a tabela constante da Carta DIR 359/2023 (Doc. SEI nº 46656545, do Processo SEI-220007/000744/2023), que retificou a encaminhada por meio da Carta DIR 354/2023 (Doc. SEI nº 46549809).

Nessa ordem de ideias, a Câmara Técnica concluiu, no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 044/2023, pela existência de dois cenários viáveis: (i) o Cenário A aplica o reajuste de 12,618%, sem divergências com o que foi apresentado pela Concessionária; e (ii) o Cenário B, em que se deixaria de aplicar o realinhamento tarifário de 3,958 – situação na qual, segundo a própria CAPET, “implica em um resíduo percentual a ser discutido em outro momento da concessão ou em uma revisão ordinária”.

A opção pelo Cenário A, com a homologação da correspondente tabela construída pela CAPET, atende aos ditames contratuais, incluindo o reajuste ordinário e o realinhamento tarifário que foi acordado no Primeiro Termo Aditivo. Portanto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico à implementação do reajuste nos termos ali apresentados.

Neste particular, cabe mencionar que a alteração da estrutura tarifária com a adição desse reconhecido percentual de 12,618% já foi publicada em jornal de circulação local no dia 05/01/2023 (Doc. SEI nº 45356635). Sendo assim, foi cumprido o art. 8º da Lei Estadual nº 2.869/1997[6], o qual exige que seja dada ciência aos usuários do reajuste com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Vale registrar, no entanto, que há uma pequena divergência entre a tabela que foi publicada no jornal e a última, retificada, que foi apresentada pela Delegatária neste processo (e que está em compasso com a encontrada pela CAPET), constante do Doc. SEI nº 46656545 (Processo anexado SEI-220007/000744/2023).

Com efeito, na estrutura que consta do periódico, a Faixa de Consumo >15 do Consumidor Público Estadual teria tarifa atualizada para 13,07496; já na tabela da CAPET, que converge com a última apresentada pela Águas da Condessa, o reajuste implicaria a fixação dessa tarifa em 12,7101.

Nada obstante, como a publicização da estrutura tarifária em jornal tem o condão de noticiar aos consumidores a tarifa vindoura, entendemos que não há prejuízo no caso em tela. Isso porque foi veiculada tarifa maior, para que o consumidor para ela se preparasse; sendo homologada uma menor, não há surpresa negativa.

De todo modo, chama-se atenção para o fato de que a estrutura tarifária a ser homologada, na hipótese versada, seria a apresentada no Cenário A do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 044/2023 (Doc. SEI nº 47918861).

Já a opção pelo Cenário B, com reajuste de 8,330% - isto é, sem a implementação do realinhamento tarifário –, demanda alguns comentários adicionais.

Embora, adiante-se, não se vislumbre óbice jurídico intransponível à adoção desta alternativa, é certo que ela demanda fundamentação bem mais robusta por parte do administrador.

É que, de fato, há Termo Aditivo regularmente firmado que prevê a aplicação do realinhamento tarifário neste momento contratual. Optar por não realizar sua implementação demanda justificativa para tanto, tomando em conta as consequências que advêm desta opção, como prevê o art. 20 da LINDB.

De todo modo, ao fim e ao cabo, a escolha por um ou outro cenário perpassa por juízo de conveniência e oportunidade, a ser realizado pelo gestor público, em decisão motivada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbramos óbices jurídicos à homologação da estrutura tarifária apresentada em nenhuma das duas alternativas previstas no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 044/2023 (Doc. SEI nº 47918861).

De todo modo, caso o d. Conselho Diretor opte pelo Cenário B, sem a aplicação do realinhamento tarifário previsto no Primeiro Termo Aditivo, a decisão deve ser robustamente fundamentada para justificar a adoção dessa escolha.”

Por fim, tanto o Poder Concedente, quanto a Concessionária, foram instados a se manifestarem em Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 26^[10].

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [1] DIR 330/2022, de 30 de novembro de 2022 – SEI nº 43517288;
[2] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 225/2022 – SEI nº 44114282;
[3] Doc SEI nº 44525987
[4] Carta DIR 345/2023 - Doc SEI nº 45356633
[5] Of. AGENERSA/CONS-02 Nº10 - Doc SEI nº 46255938
[6] Doc SEI nº 45356559
[7] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 033/2023 - Doc SEI nº 46673164
[8] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 044/2023 - Doc SEI nº 47918861
[9] PARECER Nº 108/2023/AGENERSA/PROC – SEI nº 48940869;
[10] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 26 – SEI nº 49002220.

Rio de Janeiro, 30 março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/04/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49628399** e o código CRC **CB6560E7**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004214/2022

INTERESSADO: ÁGUAS DA CONDESSA GRUPO ÁGUAS DO BRASIL

Processo nº: SEI-220007/004214/2022

Data de autuação: 01/12/2022

Regulada: Águas da Condessa

Assunto: Aplicação do reajuste tarifário ordinário a partir da referência de fevereiro de 2023

Sessão Regulatória: 30/03/2023

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado devido ao pleito de reajuste tarifário da **Concessionária Águas da Condessa** a vigorar a partir de janeiro de 2023, encaminhado pela Carta DIR 330-2022 de 30 de novembro de 2022.

Como fundamentação do seu pedido, a concessionária informou que o reajuste a vigorar em janeiro de 2023, no total de 13,08% foi calculado considerando a parcela de 8,705% referente ao reajuste anual previsto na cláusula 28 do Contrato de Concessão e a parcela de 3,958% referente à 1ª parcela de realinhamento tarifário fixada no 1º Termo Aditivo.

Na referida correspondência, a Concessionária também apresentou o cálculo realizado e informou o período dos índices utilizados, conforme Anexo VII do Edital. Ao longo da instrução processual, a Concessionária esclareceu ainda que o início da sua concessão ocorreu em 26/12/2020, logo, os seus reajustes anuais teriam como início da vigência o mês de janeiro de cada ano.

Na sequência, a CAPET recomendou que a Prefeitura de Paraíba do Sul fosse oficiada sobre o pleito da concessionária e, ao conferir as informações enviadas, asseverou que o cálculo tarifário foi feito de acordo com a formulação matemática paramétrica do Contrato de Concessão. No entanto, observou que ao adotar os índices de energia elétrica (IEE), a concessionária utilizou índice diferente do previsto no instrumento contratual.

Por conseguinte, a CAPET refez os cálculos utilizando os índices fixados no Contrato e propôs dois cenários de reajuste tarifário. O primeiro igual ao proposto pela concessionária – Cenário A – de reajuste total de 12,618%, equivalente ao reajuste contratual anual de 8,33%, acrescido da 1ª parcela de realinhamento tarifário fixada no 1º Termo Aditivo e o segundo – Cenário B – considerando apenas a parcela referente ao reajuste anual de 8,33%, ressaltando a necessidade de compensação do resíduo relativo à 1ª parcela prevista no 1º Termo Aditivo em momento posterior.

Em nova manifestação, a Câmara Técnica apresentou as estruturas tarifárias para os Cenários A e B, com divergência apenas em relação ao proposto pela concessionária na tarifa, na faixa acima de 15 m3.

Ato contínuo, a Procuradoria entendeu não haver óbices jurídicos à aplicação de qualquer um dos cenários trazidos pela CAPET, entretanto, ressaltou que, uma vez que a Concessionária faz jus ao recebimento do percentual de realinhamento previsto no Primeiro Termo Aditivo, a sua não concessão, ou seja, a adoção do Cenário B proposto pela CAPET demandaria uma *“fundamentação bem mais robusta por parte do administrador”*.

A concessionária, por seu turno, em atendimento aos princípios basilares da publicidade e da transparência, enviou cópia da publicação da nova estrutura tarifária no “Entre Rios Jornal”, de 05/01/2023, contemplando um reajuste total de 12,618%.

Nesse mesmo tom, em sede de Razões Finais^[1], a Concessionária salientou sua discordância com a proposta do Cenário B, apresentado pela CAPET por ser alheia ao que prevê o instrumento contratual, o que representaria uma violação ao arcabouço legal que embasa a regulação como um todo. Pontuou também, que a não aplicação do reajuste nos termos propostos, agravaria a situação da Concessionária, colocando em risco a própria concessão. Em manifestação complementar, requereu que a aplicação do reajuste tenha vigência a partir de fevereiro de 2023, e que seja autorizada a cobrança retroativa da diferença tarifária que deixou de ser cobrada pela concessionária.

Já a Prefeitura de Paraíba do Sul, também em Razões Finais^[2], requereu que fosse adotado o cenário B, acatando somente o percentual de 8,33%, com a não aplicação da primeira parcela do realinhamento tarifário de 3,958% tendo em vista que essa medida constituiria o melhor interesse para os municípios.

Diante do exposto, considerando que a Cláusula 28 do Contrato de Concessão assegura a Concessionária o direito ao reajuste anual em janeiro de 2023 e, considerando ainda que a regulada faz jus à primeira parcela do realinhamento tarifário na mesma data conforme estabelecido na Cláusula Quarta do 1º Termo Aditivo ao Contrato, proponho ao Conselho-Diretor a homologação da estrutura tarifária elaborada pela CAPET no Cenário A, compreendendo o reajuste de 12,618%.

Determino ainda que a CAPET calcule a diferença dos valores recebidos a menor pela Concessionária, no período de janeiro de 2023 até a efetiva aplicação das novas tarifas, para futura compensação na Revisão Quinquenal.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a estrutura tarifária elaborada pela CAPET no Cenário A, compreendendo o reajuste de 12,618%;

2. Que os autos sejam remetidos à CAPET, a fim de que calcule a diferença dos valores recebidos a menor pela concessionária, no período de janeiro de 2023 até a efetiva aplicação das novas tarifas, para futura compensação na Revisão Quinquenal.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Ofício DIR 394/2023 - Doc SEI nº 49322901

[2] Ofício nº 115/GAB/PMPS/2023



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/04/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49630482** e o código CRC **2B01C5D6**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004214/2022

SEI nº 49630482



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Águas da Condessa - Aplicação do
Reajuste Tarifário Ordinário -
Vigência a partir de fevereiro/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/004214/2022, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário A, compreendendo o reajuste de 12,618%;

Art. 2º. Que os autos sejam remetidos à CAPET, a fim de que calcule a diferença dos valores recebidos a menor pela Concessionária, no período de janeiro de 2023 até a efetiva aplicação das novas tarifas, para futura compensação em Revisão Quinquenal;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Abstenção
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/04/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49642786** e o código CRC **0F2634B3**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004214/2022

SEI nº 49642786

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

das Cidades, atual Secretária de Estado de Infraestrutura e Cidades e a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias-RJ, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de pavimentação, urbanização e canalização do Canal do Rio Negro no município de Duque de Caxias-RJ", a fim de que surta seus fins e efeitos legais.

Id: 2471280

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 01.04.2023

"PROCESSO Nº SEI-170026/000821/2021 - Consubstanciado no PA-RECER Nº 80/2023/SEIC/ASSIUR (49527929) da Assessoria Jurídica, bem como nas manifestações técnicas constantes do autos, **AUTORIZO** a celebração do 4º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato nº 029/2021, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, pela Secretária de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC e empresa CARLETTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto consiste na "elaboração de projeto executivo e execução de obra para a construção de equipamento modular para nova sede do Comando de Operações Especiais (COE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), não contemplando as sedes do Batalhão de Ação com Câes - BAC, do Grupamento Aeromóvel - GAM, do estande de tiros ou da Diretoria de Transportes - DT, na Avenida Almirante Frontin - s/n - Ramos, Rio de Janeiro - RJ", pelo prazo de 90 (noventa dias), com fundamento no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

"Omitido no D.O. do dia 03/04/2023.

Id: 2471277

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 1016 DE 12 DE ABRIL DE 2023

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS
QUE MENCIONA

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP e a indicação do Diretor de Manutenção através do despacho index 50001184, constante do Processo nº SEI-170002/002862/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da comissão constituída pela Portaria EMOP SEI nº 940 de 24 de novembro de 2022 (43201102), publicada no DOERJ de 30/11/2022, (43436755), cujo objeto consiste nas Comissões para Gestão e Fiscalização dos contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com adequações e modernizações, quando necessário, dos imóveis próprios do Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao LOTE 7/Contrato 13/2022/7ª DEMAN - Com validade a contar de 01/01/2023.

Art. 2º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

Gestor do Contrato:
Letícia Leite da Costa, ID Funcional nº 5132611-6

Fiscalização:
Raquel Santos de Souza, ID Funcional nº 5098857-3
Marcos de Souza Silva, ID Funcional nº 51302136

Art. 3º- A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ, com efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

Id: 2471319

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
INSTITUTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURADESPACHO DO PRESIDENTE
DE 24/03/2023

PROCESSO SEI Nº E-17/004/100034/2018 - CLÁUDIA GONÇALVES DE SA, Arquiteto, Nível A, 57562/20, DEFIRO a reassunção. Justificadas as faltas, para fins disciplinares ocorridas a partir de

		MATR	ID
GESTOR	ROBSON DOS SANTOS	13/55270	2842114-0
FISCAIS	JOSÉ MARCIO FOUNTOURA BLANCO	13/56082	2846682-9
FISCAIS	LEONARDO DA SILVA IFF	13/54005-4	2845663-7

Id: 2471330

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
VICE-PRESIDÊNCIADESPACHO DO VICE-PRESIDENTE
DE 03.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330023/000282/2022 - AUTORIZO, a iniciar a partir de 03/04/2023, o Fornecimento de 40 (quarenta) microcomputadores (all-in-one) do tipo vídeoconferência, com garantia de 60 (sessenta) meses, contrato 005/2023, processo nº SEI-330023/000282/2022", a cargo da Empresa TAMANDARÉ INFORMATICA LTDA

CONTRATO: 005/2023
VALOR DOS SERVIÇOS: R\$ 364.400,00
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 meses
DATA DE INÍCIO: 03/04/2023
DATA DE TÉRMINO: 03/04/2028
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 010/2022 - PRODERJ

Id: 2471331

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇASDESPACHO DO DIRETOR
DE 12.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330024/001028/2022 - APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA Servidora THAIS RAVIZZINI CURVELO, ID: 5106344-1, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), autorizado através do Processo nº SEI-330027/000019/2023, de acordo com o parecer da Assessoria de Controle Interno, conforme despacho indexado ao SEI 47224870.

Id: 2471198

01/09/2009, até a véspera da reassunção, com base no artigo 74, § 1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, fundamentado no Relatório da 1ª COMISPI (SEI - 43408643) e pela Manifestação CGE/COORA SEI nº 91 (SEI - 46337777).

Id: 2471388

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRODESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 12/04/2023

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNAR SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 03/08/2022 às fls. 74 do Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPm de nº 1059/2022, em favor de Julio Cesar Francisco da Silva e Aparecida dos Santos, relativo ao Lote 4 da Quadra 03 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNAR SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 14/03/2023 às fls. 49 do Termo Aditivo ao Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPm de nº 1059/2022, em favor de Julio Cesar Francisco da Silva e Aparecida dos Santos, relativo ao Lote 12 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNAR SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 03/08/2022 às fls. 74 do Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPm de nº 1303/2022, em favor de Janiza de Souza Pereira, relativo ao Lote 11 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNAR SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 14/03/2023 às fls. 49 do Termo Aditivo ao Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPm de nº 1303/2022, em favor de Janiza de Souza Pereira, relativo ao Lote 15 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

Id: 2471212

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEMATO DO PRESIDENTE
DE 11.04.2023

NOMEIA, com validade a contar de 10 de abril de 2023, RICARDO DE SOUZA COSTA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Residência da 4ª ROC. Símbolo DAS-8, da Diretoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.. Processo nº SEI-330032/001978/2023.

Id: 2470902

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEMDESPACHO DO PRESIDENTE
DE 10.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330032/001116/2023 - RECONHEÇO a dívida de DEA - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.776,50 (mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), para pagamento da contribuição ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, relativo aos ajustes ocorridos nas contribuições referentes às competências de dezembro/2021, janeiro/2022, outubro/2022, novembro/2022 e dezembro/2022, conforme tabela abaixo:

Processo nº	Empresa	Valor
SEI-330032/001116/2023	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	1.776,50

Id: 2471197

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
VICE-PRESIDÊNCIAATO DO VICE-PRESIDENTE
DE 03.04.2023

DESIGNA, com efeitos a contar de 03/04/2023, os servidores abaixo relacionados, para, em cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 45.600/16, compor a Comissão de Fiscalização, do "Fornecimento de 40 (quarenta) microcomputadores (all-in-one) do tipo vídeoconferência, com garantia de 60 (sessenta) meses", Contrato nº 005/2023, Processo SEI-330023/000282/2022, a cargo da empresa TAMANDARÉ INFORMATICA LTDA. Processo nº SEI-330023/000282/2022.

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 04.04.2023

"PROCESSO Nº SEI-220007/000005/2022 - RECONHEÇO a dívida, no valor global de R\$ 56.322,64 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), em favor da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, para pagamento de despesas de ressarcimento de pessoal cedido à esta Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, referente a 2ª parcela do 13º salário do exercício de 2022, conforme manifestação da Procuradoria da AGENERSA (indexador 48109597). "Repudiado por incorreções no original publicado no D.O. de 13.04.2023.

Id: 2471267

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4547 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY -
APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO -
ÁGUAS DE PARATY.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004053/2022, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B, compreendendo o reajuste de 10,37%.

Art. 2º - Reconhecer o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação a todas as devidas compensações no Processo Revisional nº SEI-220007/001749/2022.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ABSTENÇÃO
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471257

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4548 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA -
APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO -
VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO/2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004214/2022, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário A, compreendendo o reajuste de 12,618%.

Art. 2º - Que os autos sejam remetidos à CAPET, a fim de que calcule a diferença dos valores recebidos a menor pela Concessionária, no período de janeiro de 2023 até a efetiva aplicação das novas tarifas, para futura compensação em Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ABSTENÇÃO
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471258

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4549 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.310/2019, SEI-E-22/007.466/2019, SEI-E-22/007.470/2019, SEI-E-22/007.149/2019, SEI-220007/001333/2020 e SEI-E-22/007.234/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos nºs SEI-22.0007/001333/2020, SEI-E-22/007.234/2019 e SEI-E-22/007.466/2019;

Art. 2º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.310/2019, SEI-22.0007/001333/2020, SEI-E-22/007.234/2019, SEI-E-22/007.470/2019, SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.466/2019 e SEI-E-22/007.149/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

Art. 3º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.310/2019, SEI-E-22/007.149/2019 e SEI-E-22/007.470/2019, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 4º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471259

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4550 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC- INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRAS DE PINA - RJ - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando os artigos 1º e 3º.

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º e do inciso I do artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e III do artigo 19 da IN 066/2016, em razão do demasiado lapso temporal para efetivamente verificar as razões da reclamação do usuário.